



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 329/2024

PROJETO DE LEI Nº 327/2024

**DISPÕE SOBRE O ACESSO AO PRONTUÁRIO MÉDICO DO
PACIENTE POR MEIOS ELETRÔNICOS, NA REDE PÚBLICA
E PRIVADA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE-PB.**

Art. 1º Fica instituído o acesso ao prontuário médico do paciente, através dos meios eletrônicos, na Rede Pública e na Rede Privada de Saúde.

Art. 2º No caso da Rede Pública e da Rede Privada, conveniada ao Poder Público Municipal, o acesso ao prontuário médico eletrônico será realizado através de um Sistema que o paciente terá acesso por meio da internet.

§ 1º O paciente receberá um e-mail com as orientações para acessar as informações, bem como para cadastrar uma senha, que deverá ser utilizada juntamente com o login de acesso, que será o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou o número do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º Caso o paciente não possua e-mail, a Unidade de Saúde ficará incumbida de cadastrar o login e a senha para que o mesmo tenha acesso ao prontuário médico.

Art. 3º No caso da Rede Privada, não conveniada ao Poder Público Municipal, deverá ser disponibilizada ao paciente o acesso ao Sistema próprio de cada unidade ou o envio do prontuário médico se dará através do e-mail.

Parágrafo único. Entende-se por unidade da Rede Privada, todos os hospitais e clínicas em geral.

Art. 4º O acesso e envio do prontuário médico deverá ser autorizado pelo paciente para registro, autorizações, resultados de exames, internações, receitas médicas e demais procedimentos relacionados ao histórico de saúde do paciente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 5º O processo de digitalização dos prontuários deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Federal 13.787 de 27 de dezembro de 2018.

Art. 6º Os procedimentos eletrônicos, que trata essa Lei, serão disponibilizados somente por profissionais da saúde, mediante assinatura original ou digital, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, ou envio de e-mail ao paciente.

Art. 7º Fica terminantemente proibida a divulgação de informações do paciente a terceiros, sem autorização, em função do sigilo profissional da profissão, sujeitando o gestor da unidade e demais profissionais às sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 8º As dotações orçamentárias contemplarão as despesas decorrentes dessa Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 9º A regulamentação dessa Lei cabe ao Poder Executivo, que definirá o detalhamento técnico a seu fiel cumprimento, a fiscalização será realizada através da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande - PB, “Casa de Félix Araújo”, em 13 de agosto de 2024.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 13 de agosto de 2024.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Secretária - S.A.P.

Presidente

1º Secretário